



II Colóquio - Dia Internacional pela Eliminação da Violência contra as Mulheres -

25 de novembro de 2022

- Violência doméstica - Práticas procedimentais e funcionais do Ministério Público

(síntese da apresentação oral)

A chamada 'violência doméstica' é um fenómeno infelizmente ubíquo e comum, que afeta vítimas de muitos e diferentes tipos: crianças, mulheres (e também homens, mas hoje não trataremos da simetria de género), idosos, doentes, entre outros, sendo que estas características podem coincidir na mesma pessoa. A vulnerabilidade aumentará, assim, em proporção com essa acumulação.

A violência contra as mulheres em geral e a violência doméstica em especial é crime público e uma responsabilidade coletiva.

O tema tem o timbre da atualidade e a premência de um combate diário e intransigente, ainda que insuficiente.

Temos todos de continuar a informar, sensibilizar, educar, proteger e capacitar as vítimas, prevenindo a sua revitimização, porque só assim poderemos conhecer melhor o fenómeno da violência doméstica, num trabalho coordenado e eficaz.

O Ministério Público é sempre '*focal point*'.

Este Dia Internacional para a Eliminação da Violência contra as Mulheres encerra em si um objetivo fundamental: alertar a sociedade sobre a violência exercida contra as mulheres, sensibilizar e refletir em conjunto sobre a pandemia silenciosa da violência contra a mulher (utilizando a terminologia do senhor Procurador Coordenador da Comarca).

A violência contra as mulheres constitui uma violação dos direitos e liberdades fundamentais e compromete o gozo de tais direitos e liberdades.

Vamos focar-nos, sobretudo, no art.º 152.º do Código Penal e na Lei n.º 112/2009 de 16 de setembro (doravante, apenas LVD), revista pela Lei n.º 129/2015 de 03 de setembro (adquirindo aqui, também, particular relevância a Lei n.º 130/2015 de 04 de setembro – Estatuto de Vítima).

O crime de violência doméstica pode materializar-se numa multiplicidade de comportamentos e foi erigido em centro da rede normativa de tutela da violência intrafamiliar, sobretudo com as alterações introduzidas pela Lei n.º 59/2007, de 04-09, designadamente, ao art.º 152.º do Código Penal.



Este normativo passou a incluir, do ponto de vista objetivo, comportamentos dirigidos não só ao cônjuge ou ex-cônjuge, mas também a pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação; a progenitor de descendente comum em 1.º grau (que não casaram, não viveram juntos, não namoraram, mas têm um filho em comum); a pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite (já abordado e desenvolvido há pouco pela Sra. Juiz, Dra. Eduarda Berrance), a menor que seja seu descendente ou de uma das pessoas referidas, ainda que com ele não coabite, contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima, que agrava a conduta.

Alargou-se o universo de situações de tutela.

As situações agora abrangidas pelo tipo incriminador não dizem respeito apenas a pessoas entre as quais existe uma relação familiar em sentido técnico-jurídico e nem tudo o que está tipificado neste preceito envolve relações domésticas, isto é, em que exista coabitação.

Adquirem aqui relevância as penas acessórias, mas, no nosso modesto entendimento, teria sido mais correto, mais cuidadoso, mais seguro, que o legislador tivesse dito expressamente que ao agente do crime de violência doméstica são aplicáveis as penas acessórias aí consagradas, mesmo que venha a ser punido com pena mais grave por força de outra disposição legal (tendo em conta o disposto no art.º 152.º, n.º1, *in fine*, do CP, na parte atinente à punição objetiva.

É que as penas acessórias têm uma enorme potencialidade, enquanto mecanismos de proteção da vítima, mas também como instrumentos de intervenção educacional e ressocializadora junto do agressor.

Mais em concreto, em termos de práticas procedimentais/funcionais diárias:

Desde que o Ministério Público adquira notícia do crime, de modo próprio, por via da formalização de denúncia em qualquer Procuradoria/Secção de Inquéritos, ou através dos órgãos de polícia criminal ou ainda por qualquer terceiro, qualquer cidadão (atenta a natureza pública do crime), atribui natureza urgente ao inquérito.

O crime de violência doméstica tem natureza urgente, ao abrigo do disposto no art.º 28.º da Lei n.º 112/2009, de 16-09 (LVD), ainda não haja arguidos presos.

Atenta a dignidade dos bens jurídicos tutelados e a necessidade de proteger as potenciais vítimas é ainda um crime de prevenção e de investigação prioritárias, nos termos do disposto nos art.ºs 4.º, n.º1, alí. c) e 5.º, n.º1, alí. c), ambos da Lei n.º 55/2020,



de 27 de agosto (Lei que define os objetivos, prioridades e orientações de política criminal para o biénio de 2020-2022, em cumprimento da Lei n.º 17/2006, de 23 de maio, que aprova a Lei-Quadro da Política Criminal).

Adquire aqui plena aplicação a Recomendação n.º 1/2022, da Coordenação desta Comarca de Vila Real (já aqui referida pelo senhor Procurador Coordenador), quanto ao consentimento da vítima para acompanhamento por estruturas de atendimento e apoio, declaração de consentimento que fica *ab initio* junta aos autos e que legitima a intervenção (ou pela APAV ou pela EAVVD - Um Novo Começo da Delegação de Chaves da Cruz Vermelha Portuguesa, sendo a vítima que escolhe).

A necessidade de trabalho em rede e de práticas procedimentais multidisciplinares impõe-se no âmbito do combate sério e eficaz a este flagelo que é a violência doméstica, e que exige, cada vez mais, uma intervenção profissional, num respeito absoluto pela vontade da vítima, mas uma vontade informada.

Destacamos, depois de adquirida a notícia do crime, a importância das fichas RVDL, que acompanham as denúncias pelo crime de violência doméstica e que são elaboradas/preenchidas pelos órgãos de polícia criminal.

A referida avaliação de risco consiste num processo de recolha de informação estruturado, nomeadamente de fatores de risco, fatores de proteção e de vulnerabilidade.

São essas fichas de avaliação do risco (baixo, médio e elevado) que caracterizam o risco de violência futura, que facilitam o processo de tomada de decisão acerca do risco de reincidência da violência, que permitem desenvolver estratégias concertadas de gestão operacional para reduzir o risco de continuação da atividade criminosa, para efetiva proteção da vítima.

Salientamos, nesta parte, a relevância que adquire para o Ministério Público o assinalar, pela autoridade de polícia criminal, do ponto/item que alerta para a necessidade de aplicação/proposta de medidas de coação, implicando no imediato uma análise por parte do Ministério Público muito mais esclarecida quanto à necessidade



emergente ou “só” urgente de aplicação de medidas de coação em 48 horas, ao abrigo do disposto no art.º 31.º da LVD, com prévia emissão de mandados de detenção fora de flagrante delito.

Importa clarificarmos que no art.º 30.º da LVD se refere detenção, ou seja, 48 horas para, após a detenção, o detido ser apresentado a audiência de julgamento sob a forma sumária ou a primeiro interrogatório judicial para eventual aplicação de medida de coação ou de garantia patrimonial.

Por seu turno, o art.º 31.º da LVD alude a 48 horas depois da constituição de arguido pelo crime de violência doméstica.

Falamos de realidades processuais distintas do ponto de vista material, uma vez que a resposta judicial também ela obedecerá a práticas procedimentais em prazos também eles distintos.

O Ministério Público determina logo no primeiro despacho que a eventual constituição como arguido deverá ser comunicada (com os demais elementos probatórios reunidos) no mais curto espaço de tempo, sem nunca exceder o prazo de 24 horas, a fim de possibilitar o cumprimento do disposto no já referido art.º 31.º n.º 1, da LVD, no que concerne à ponderação do estatuto coativo-processual do arguido.

Com efeito, à luz da LVD basta, para aplicação de medidas de coação urgentes, que exista perigo de continuação da atividade criminosa ou se tal se mostrar imprescindível à proteção da vítima.

Ou seja, e pese embora um pressuposto coincida, a meu ver, com o outro, sendo imprescindível para proteção da vítima a aplicação de medidas de coação porque existe perigo de continuação da atividade criminosa, o certo é que a lei (LVD) basta-se com um deles, ao contrário do que sucede no regime geral do Código de Processo Penal.

O arguido, no decurso do interrogatório, deverá declarar se concorda com a eventual suspensão provisória do processo, que só poderá vir a ser aplicada mediante requerimento livre e esclarecido da vítima.



Por outro lado, apurando-se que o suspeito/denunciado ou já arguido é possuidor de armas de fogo, o órgão de polícia criminal competente, atento o disposto no artigo 107.º, n.º 1, alí. b), da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro (Regime Jurídico das Armas e Munições) procede à sua apreensão ou promove junto do Ministério Público busca ao local onde se presume que tais armas se encontrem guardadas, para apreensão, ainda que seja titular de licença de uso e porte de arma e ainda que as mesmas estejam manifestadas/legalizadas, tudo para proteção cautelar da vítima.

Uma outra preocupação do Ministério Público do ponto de vista da efetiva proteção da vítima, por um lado, e da materialização/acervo probatório dos factos denunciados/noticiados, por outro, são as declarações para memória futura, diligência probatória que assume a natureza de "*prova rainha*" neste tipo de crimes, sobretudo, porque é facto-paradigma ocorrer o crime de violência doméstica '*no interior de quatro paredes*', sem testemunhas com conhecimento direto dos factos.

No entanto, é essencial à proteção da vítima evitar que o contacto com o sistema formal de justiça seja potenciador de desconforto e desequilíbrio emocional, sendo imperioso possibilitar a otimização da qualidade e quantidade da narrativa da vítima, contribuindo, assim, para o melhor e mais completo apuramento dos factos, de forma válida e efetiva, diminuindo ao máximo o risco de revitimização (sempre com respeito pela autonomia da vítima, ainda que paradoxal, a que se alude o artigo 7.º da LVD).

O regime geral das declarações para memória futura tem assento no artigo 271.º do C.P.P., ali se prevendo as circunstâncias ou a qualidade das pessoas que podem ser ouvidas deste modo excecional [em desvio à regra da imediação com o julgador (aludindo-se, por exemplo, às vítimas de crime de tráfico de pessoas ou contra a liberdade e autodeterminação sexual; podia estender-se esse mesmo regime às vítimas de violência doméstica, em atenção às especificidades desta criminalidade; é um humilde reparo que fazemos ao legislador)].

Ainda assim, o legislador entendeu fixar nesta nova LVD um regime especial de declarações para memória futura (art.º 33.º).



Em termos da tramitação dos inquéritos de violência doméstica, também por imperativo decorrente de instrumentos hierárquicos, nomeadamente, a Diretiva n.º 5/2019, de 15-11-2019, e a Diretiva n.º 1/2021, de 04-01-2021, da Procuradoria-Geral da República, está em causa um prazo de tramitação, para proteção da vítima, compreendido entre 48h e 72h, em termos de respostas processuais prioritárias.

É neste sentido, que o órgão de polícia criminal tem de realizar os atos processuais urgentes de aquisição de prova, no mais curto período de tempo possível, sem exceder as 72h, em ordem à tomada de medidas de proteção à vítima e à promoção de medidas de coação relativamente ao arguido.

Acresce que, no domínio da LVD, prevê-se, ainda, no âmbito das medidas de coação urgentes, em particular, as medidas de afastamento do arguido, ora da residência, ora da vítima; se, não raras vezes, a vítima tem de sair de casa e recorrer a ajuda de familiares, amigos ou a casas de abrigo, o n.º2 do art.º 31.º da LVD prevê que o facto de a vítima se ter ausentado da residência em razão da prática ou de ameaça séria do cometimento do crime de violência doméstica não obsta a aplicação daquelas medidas de afastamento.

Atalhando ao que tem sido a experiência de uma nem sempre cuidada defesa dos interesses da vítima, que no turbilhão em que vê a sua vida, muitas vezes descuida a formulação de um pedido civil, prevê-se agora na LVD o arbitramento officioso de uma indemnização, à custa do agressor/condenado, exceto nos casos em que a própria vítima expressamente o recuse (art.º 21.º da LVD).

Para além disso, a lei prevê, inovatoriamente, a possibilidade de a vigilância das medidas de coação, o cumprimento das injunções e regras de conduta da suspensão provisória do processo ou as integradas como obrigação na suspensão da pena de prisão, possa fazer-se através de meios técnicos de controlo à distância (art.º 35.º da LVD).

Reforço, mais uma vez, e para concluir, a responsabilidade coletiva na denúncia do crime de violência doméstica, que é um crime público, para proteção da(s) vítima(s).



Saliento, mais uma vez, a necessidade e essencialidade de vítimas informadas pelas estruturas integradas de apoio no sentido de prestarem declarações quanto aos factos, perante órgãos de polícia criminal, perante o Ministério Público, e em declarações para memória futura, perante juiz (embora sempre com respeito pela autonomia da vontade da vítima), porque só desta forma se obtém uma resposta protetora, punitiva e ressocializadora.

Concluimos, parafraseando Vergílio Ferreira, *in «A Voz do Mar»* (não no sentido patriótico que o mesmo utilizou, de afirmação da língua portuguesa como reflexo da cultura de um povo cuja identidade é indissociável do mar), mas transpondo para uma personificação da língua, da necessidade de falar para ser protegida, para o bem, nesta questão particular da importância da colaboração ativa das vítimas falando sobre os factos:

“Da minha língua vê-se o mar. ... a voz do mar foi a da nossa inquietação. Assim o apelo que vinha dele, foi o apelo que ia de nós...”

A Procuradora da República, Dirigente da jurisdição criminal,

Filipa Araújo Parente